

Reunião do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST)

Tema: A tradução da cultura autoritária na cultura jurídico-política do presente

Data: 8 e 9 de abril de 2010

Local: Cidade Universitária da USP, São Paulo

Programação e edital para apresentação de trabalhos:

<http://idejust.wordpress.com/>

Realização:



Comissão
de Anistia

Ministério
da Justiça



A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil?

Lara Caroline Miranda – Acadêmica do curso de direito da Universidade Federal de Uberlândia/MG e pesquisadora bolsista de Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG).

Contato: laramirandalm@hotmail.com

Roberta Camineiro Baggio – Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, professora dos cursos de graduação em Direito e mestrado em Direito Público da Universidade Federal de Uberlândia e conselheira da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça Brasileiro.

Contato: robertabaggio@uol.com.br

A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil?

Resumo: Tendo por base questões afeitas à problemática da justiça de transição enfrentada no Brasil, analisam-se no presente artigo, situações concretas que envolvem duas denúncias do ministério público, sendo a primeira feita durante o regime de exceção brasileiro, e a segunda, na atual “ordem democrática”. O escopo do estudo comparativo é tracejar alguns indícios que permitam identificar a tradução da ideologia autoritária na cultura jurídico-política do presente. Partindo do prisma da complexa transição política no Brasil, ao abordar questões como a resistência ao debate e à responsabilização dos torturadores, discute-se a legitimidade social das instituições atributivas de justiça e os reflexos do regime de exceção e da falta de ruptura institucional no atual trato processual no país, constatando-se inclusive que o direito, a depender da visão ideológico-política de seus aplicadores, cumpre um papel de manutenção do *status quo* de violações a direitos inerentes aos cidadãos criminalizados por pertencerem a movimentos sociais, tal qual ocorria no regime ditatorial.

Palavras-chave: Cultura Jurídica; Justiça de Transição; Ideologia Processual.

Abstract: Based on questions related to the transitional justice issues faced in Brazil are analyzed in this article, practical situations involving two complaints of the prosecution, the first made during the regime of exception of Brazil, the second, the current "democratic order." The aim of the comparative study is indicate some evidence to identify the version of the authoritarian ideology in nowadays legal and political culture. Starting from the perspective of the complex political transition in Brazil, to address issues such as resistance to the debate and accountability of the torturers, we discuss the legitimacy of the institutions conferring social justice and the reflections of the exception regime and lack of institutional rupture in the current application procedure in the country, though there is even the right, depending on the ideological-political vision of their investors, a role of maintaining the *status quo* of violations of rights attached to

criminalized by people belonging to social movements, like occurred in dictatorial regime.

Keywords: Legal Culture; Transitional Justice; Ideology Procedure.

1 Introdução

Os estudos sobre temáticas referentes à justiça de transição estão na pauta do dia no país, quer pelo reconhecido trabalho da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, quer pela crescente divulgação de grupos de pesquisa que abordam o assunto.

Foi exatamente nesse diapasão e após a realização de uma caravana da anistia na cidade de Uberlândia, que surgiu a ideia de criação de um grupo de pesquisa na Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia que buscasse, dentre outros objetivos: (1) analisar os elementos impeditivos à concretização dos vetores transicionais no Brasil, bem como as possíveis formas de sua superação; (2) diagnosticar, por meio da pesquisa em documentos jurídicos da ditadura militar, as principais características das posturas do poder judiciário diante da defesa dos direitos dos cidadãos, principalmente no período de vigência da ainda democrática Constituição de 1946; (3) investigar a existência de resquícios da cultura autoritária do regime de exceção brasileiro nas práticas atuais do poder judiciário; (4) estabelecer, a partir da constatação da existência de uma herança autoritária, a relação entre direito e ideologia por detrás da aplicação hodierna do direito processual no Brasil.

O grupo de pesquisa, a despeito de sua incipiência, já colhe frutos: a contemplação das autoras do presente artigo com fomento para estudo do tema pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais.

Como ressaltado, a investigação encontra-se em fase inicial. Todavia, com os sólidos fundamentos do trabalho já realizado, pretende-se expor nas próximas páginas questões afeitas à problemática transicional enfrentada no Brasil, mormente no tocante aos resquícios da cultura autoritária na atuação hodierna do poder judiciário.

Para tanto, serão comparadas situações concretas que envolvem duas denúncias do ministério público, sendo a primeira feita durante o regime de exceção brasileiro, e a segunda, na atual “ordem democrática”. Espera-se com essa comparação poder tracejar

alguns indícios que permitam identificar a tradução da cultura autoritária na cultura jurídico-política do presente.

2 Elementos teóricos de compreensão da justiça de transição: dilemas e ausências da transição política brasileira

A busca por uma condição de justiça àqueles que foram perseguidos durante o regime ditatorial brasileiro faz parte de uma concepção denominada “justiça de transição”, que se consolidou internacionalmente a partir do relatório do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) apresentado ao Conselho de Segurança em agosto de 2004¹.

A justiça de transição busca estabelecer as condições para a reconstrução democrática das sociedades que passaram por experiências conflituosas e autoritárias a partir de quatro vetores básicos: (a) a reparação das vítimas do Estado, (b) a responsabilização dos agentes públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade, como a tortura e o desaparecimento forçado, (c) a garantia do direito à memória e à verdade, de modo que sejam disponibilizados todos os meios necessários à revelação dos crimes de violação aos direitos humanos e (d) a reforma das instituições que implementaram ou contribuíram para a promoção de tais violações, de modo que se tornem democráticas².

Dentro dos marcos estabelecidos pelas teorias da justiça, compreende-se que a justiça de transição deve ser concebida como uma justiça por reconhecimento. A concepção dessa forma de justiça é fruto do resgate contemporâneo da teoria do reconhecimento nos horizontes da Teoria Crítica. Esse resgate tem cumprido o importante papel de enfrentar as insuficiências das concepções tradicionais de justiça, forjadas ao longo da modernidade e, mais especificamente, aquelas debatidas ao longo das últimas décadas do século XX. Apesar de não existir uma definição consensual acerca do reconhecimento, a ideia de uma análise sobre a justiça, a partir dessa teoria,

¹ ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. In: *Revista da Anistia política e justiça de transição*, nº. 01, pp. 320-51, Brasília, jan.-jul. de 2009.

² *Ibidem*.

leva em consideração os níveis e mecanismos de interação social existentes de modo que seja possível avaliar as condições de integração das pessoas em sociedade³.

A justiça de transição busca, em última análise, com a realização de suas quatro dimensões, a garantia do (r)estabelecimento das relações democráticas, de forma que todas as pessoas possam participar sem qualquer melindre dos processos de interação social. O foco do reconhecimento, nos casos de transições políticas, está voltado para aqueles cidadãos que foram perseguidos ao longo de um regime de exceção e que perderam suas condições de participação na vida social. Reconhece-se, portanto, os equívocos provocados pela ação autoritária do Estado, bem como a legitimidade da resistência dos opositores ao regime de exceção.

O processo de integração social corresponde à possibilidade dos sujeitos construírem uma imagem positiva de si próprios, a partir das experiências intersubjetivas que os colocam em uma situação de reconhecimento por seus parceiros de interação social, de modo que cada um possa se sentir parte relevante no processo de construção de uma sociedade moralmente justa⁴. A grande questão em países que, como o Brasil, passaram por um processo autoritário é que essas possibilidades de interação intersubjetivas foram rompidas, no sentido de que não só foram excluídas todas as pessoas que discordaram do regime, como também foram perseguidas e taxadas de traidoras da pátria ou terroristas, contribuindo para a consolidação de uma imagem negativa desse grupo divergente.

A transição brasileira tem conseguido alcançar a dimensão reparatória, tanto em sua dimensão pecuniária como também moral⁵, porém estamos longe de atingir a completude das reformas das instituições que integraram o sistema de exceção, do mesmo modo, conseguimos avançar muito pouco na responsabilização dos agentes

³ Destaca-se, em especial, dois autores da Teoria Crítica que dedicam seus trabalhos ao enfrentamento da insuficiência distributiva: Axel Honneth e Nancy Fraser. Os autores possuem um livro em co-autoria em que travam esse debate de forma direta: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribución o reconocimiento?* Madrid: Ediciones Morata, 2006.

⁴ Axel Honneth trabalha com três categorias de reconhecimento: pelo amor, pela esfera jurídica e pela comunidade de valores, a partir das quais os sujeitos passam a ter uma compreensão positiva de si mesmos, contribuindo para o aumento do processo de integração social. Em contraposição a essas três formas, estão aqueles que consistem em experiências negativas de não reconhecimento ou de recusa de reconhecimento, geradoras de acordo com o autor de processos de patologias sociais. O desenvolvimento completo da teoria está em: HONNETH, Axel. *A luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34, 2003.

⁵ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: *Revista da Anistia política e justiça de transição*, n.º. 02, Brasília, jan.-jul. de 2010.

estatais perpetradores de violações aos direitos humanos e também não estamos sendo capazes de garantir às presentes e futuras gerações o acesso ao direito à memória e à verdade. Em resumo, a transição brasileira ainda não está completa, o que impossibilita o (re)estabelecimento de relações positivas de reconhecimento e, conseqüentemente, de (re)integração daqueles que foram renegados por um período histórico⁶.

Destaca-se, nesse trabalho, a ausência de reformas institucionais profundas como um dos principais elementos de óbice à complementação da justiça transicional, tanto no que diz respeito à responsabilização dos agentes do Estado, quanto na realização do direito à memória e à verdade. Diferentemente de outros países da América Latina, como a Argentina, o Chile e, mais recentemente o Uruguai e o Paraguai⁷, no Brasil, há uma resistência enorme em se apurar a verdade histórica dos fatos ocorridos no passado, bem como enfrentar a temática da responsabilização dos agentes do Estado que cometeram crimes de lesa-humanidade. Tal resistência está representada por uma cultura do esquecimento, que marca inicialmente nosso período pós ditatorial.

O principal elemento dessa constatação é o fato de que nossa transição é marcada, em um primeiro momento, por uma compreensão restrita do significado de “anistia”, que não privilegiou o enfrentamento dos erros do passado e ainda impôs uma tentativa de esquecimento forçado. Nas palavras de Paul Ricoeur, essa é uma conseqüência natural desse tipo de opção política de transição: “Essa é a aposta da anistia: fazer calar o não-esquecimento da memória”⁸.

O processo que se tornou hegemônico na construção da anistia brasileira, portanto, não fugiu a esse padrão. A partir da aprovação de uma lei conduzida pelos

⁶ Os detalhes dessa interligação entre teoria do reconhecimento e ditadura militar brasileira estão em: BAGGIO, Roberta Camineiro. A justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidade do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (orgs.). *Repressão e memória política no contexto Ibero-Americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no prelo.

⁷ A Argentina revogou sua lei de auto-anistia, chamada de lei do ponto final e passou a julgar e condenar os agentes estatais responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade. O Chile também revogou sua lei de anistia por decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos instituiu uma Comissão de Verdade e o ex chefe da Dina (a polícia política chilena), Manuel Contreras, foi preso pelos crimes que cometeu na ditadura. Mais recentemente o Paraguai tomou a decisão e abrir todos os arquivos referentes ao regime ditatorial e o Uruguai acaba de promover uma consulta popular sobre a revogação ou não da lei de anistia, além de seu judiciário ter determinado a prisão de três militares chilenos por crimes contra cidadãos uruguaios.

⁸ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007. p. 507.

próprios militares⁹, o que a torna uma auto-anistia, passa a se processar no país uma lógica de que tudo o que ficou no passado deve ser esquecido sob a argumentação de que todos os “crimes” estão supostamente perdoados. Há um duplo equívoco nessa visão. Primeiramente, reforça-se a ideia de que aqueles que resistiram a um regime ditatorial eram e são criminosos, agora perdoados. Em um segundo lugar, impede a apuração das violações cometidas por parte dos agentes do Estado, inclusive em desacordo com a própria “legalidade” estabelecida, na medida em que não havia oficialmente leis que permitissem as práticas de tortura¹⁰. Portanto, não é demasiado forte afirmar que o perdão obtido por um processo de auto-anistia não é perdão, senão um perdão simulado, tal qual afirma Ricoeur:

[...] a anistia, enquanto esquecimento institucional, toca nas próprias raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada com um passado declarado proibido. A proximidade mais que fonética, e até mesmo semântica, entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação de memória que, como veremos mais adiante, na verdade a afasta do perdão após ter proposto sua simulação¹¹.

A falsidade desse período do processo brasileiro e suas conseqüências podem ser percebidas de diversas formas: nas manifestações de resistência ao julgamento dos crimes de violação aos direitos humanos, nas exaltações comemorativas por parte de alguns militares no aniversário do golpe de Estado, denominado cinicamente de “Revolução de 64” e, até mesmo, nas constantes críticas ao sistema de reparação, para não falar das contestações judiciais que ocorrem sobre casos específicos, como a anistia

⁹ É preciso dizer que o projeto de lei que previa uma anistia ampla, geral e irrestrita não foi rejeitado pelo Congresso Nacional brasileiro, tendo sido aprovado o projeto de lei proposto pela casa civil do governo militar em sua íntegra, excluindo da anistia todos os exilados e os presos condenados por terem participado da guerrilha armada.

¹⁰ No livro “Brasil nunca mais” aparece uma interessante constatação que é o fato de que muitos dos atos de violações aos direitos eram, sob um ponto de vista jurídico, ilegais, na medida em que, por exemplo, haviam leis que previam regras para investigações, tomadas de depoimentos, etc... Em um trecho esse debate é explicitado: “As investigações desenvolvidas nesses órgãos [DOI-CODI e DOPS] eram clandestinas e, do ponto de vista jurídico, ilegais. Diz a lei que são atribuições do encarregado do inquérito dirigir-se ao local do delito, apreender os instrumentos e objetos que tenham relação com os fatos, efetuar a prisão do infrator e colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento dos fatos e das suas circunstâncias. É o encarregado do inquérito quem tem a competência legal para efetuar prisões, segundo o CPPM. Como essas atribuições era cumpridas, no entanto, pelos órgãos militares, sendo que os delegados apenas ‘formalizavam’ as investigações que dali provinham, os inquéritos assim elaborados não poderiam ter validade legal, sendo inócuos, portanto, no plano jurídico”. ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. p. 174.

¹¹ RICOEUR, *op.cit.*, p. 460.

do capitão Carlos Lamarca, conduzindo no imaginário popular uma depreciação até mesmo da única forma de transição implementada no Brasil, qual seja, a reparatória. Como pensar, nesses termos, em uma reconciliação, quando parte das próprias práticas institucionais deslegitimam o debate do enfrentamento para defender um esquecimento forçado?

Diante desse quadro torna-se extremamente difícil vislumbrar a retomada de um processo de reconciliação que impulse a integração social. O perdão, como um elemento essencial da reconciliação, necessita obrigatoriamente de um julgamento que permita uma reflexão mais profunda sobre os atos cometidos no passado¹². O incômodo “nacional” que surge sempre que se tenta debater a temática da responsabilização dos torturadores é fruto desse pseudo-perdão, em que aqueles que declaram a não conciliação são constantemente chamados de revanchistas¹³, gerando um “[...] mal-estar quanto à justa atitude que se deve adotar perante os usos e abusos do esquecimento, principalmente na prática institucional”¹⁴.

Na teoria do reconhecimento, a esfera jurídica ocupa um lugar de destaque no processo de integração social, na medida em que estabelece a igualdade universal entre os sujeitos de modo que todos tenham as mesmas condições de afirmar e executar suas convicções sobre o mundo. Em um contexto de transição política, a base para a reconciliação está posta na construção de um aparato jurídico que oportunize um julgamento adequado dos fatos ocorridos no passado, com todas as garantias materiais e formais próprias de um regime democrático, de forma que as vítimas possam dar seus testemunhos e os acusados possam se manifestar e se defender, permitindo o

¹² “A fronteira entre esquecimento e perdão é insidiosamente ultrapassada na medida em que essas duas disposições lidam com processos judiciais e com a imposição da pena; ora, a questão do perdão se coloca onde há acusação, condenação e castigo; por outro lado, as leis que tratam da anistia a designam como um tipo de perdão”. RICOEUR, *op.cit.*, p. 459.

¹³ Em 01 de abril de 2009 foi publicada matéria no Jornal Folha de São Paulo dando notícia das comemorações feitas pelo Clube Militar no aniversário de 45 anos do golpe: “[...] Do lado de fora da solenidade no Clube Militar, comemorativa do que o convite chamou de 45º aniversário da “Revolução Democrática de 31 de março de 1964”, houve protestos de dezenas de estudantes, contra o que chamaram de “festa dos assassinos” [...] O rol inclui ao menos 42 policiais, 18 militares e 4 estrangeiros. Entre eles, Henning Albert Boilesen, ex-presidente da Ultragás acusado de financiar ações e participar de sessões de tortura da Operação Bandeirante. Na solenidade, estudantes ligados à UNE (União Nacional dos Estudantes) entoaram gritos contra a reunião. “Viemos cobrar abertura dos arquivos da ditadura”, disse Rafael Simões, diretor da UNE. O presidente do Clube da Aeronáutica, brigadeiro Carlos de Almeida Baptista, criticou os protestos. “Temos uma lição de história que deveria estar sendo transmitida e não as histórias que estão contando, que não são verdadeiras.” Iório disse que o regime militar aqui foi mais “acanhado” que as ditaduras socialistas. ZAHAR, André. *Militares homenageiam vítimas da guerrilha de esquerda na ditadura*. Folha de São Paulo, 01 de abril de 2009.

¹⁴ RICOEUR, *op.cit.*, p. 508.

estabelecimento franco e transparente da verdade histórica. Para tanto, a transição não pode estar baseada na ideia de esquecimento, ou ainda, de anistia, já que “[...] o esquecimento impede a ação de continuar, quer por confusões de papéis impossíveis de desemaranhar, quer por conflitos insuperáveis que costumam remontar a épocas recuadas¹⁵”. E, nesse ponto, a ausência de uma reforma institucional mais profunda, que também atinja o judiciário brasileiro, no tocante à temática do regime de exceção, dificulta sobretudo o processo de avanço transicional, além de também permitir a manutenção de práticas autoritárias comuns no regime de exceção.

Nesse sentido é que se afirma, como hipótese dessa pesquisa, que no caso da transição brasileira, a esfera jurídica tem cumprido um papel oposto àquele destacado pela teoria do reconhecimento, não pela ausência de um conjunto normativo-constitucional que priorize a proteção aos direitos humanos fundamentais como valor basilar da consolidação de um Estado Democrático de Direito, mas pelo enraizamento de uma cultura jurídica dogmática calcada em uma concepção a-histórica do direito que predomina em nosso poder judiciário. Essa concepção a-histórica, curiosamente, também está permeada pela lógica do esquecimento. Em um interessante trabalho sobre o paradigma racionalista do direito, Ovídio Baptista da Silva destaca que para tal concepção “[...] o passado nada significa, vive-se apenas o presente, mesmo que a compreensão desta nossa contingência de nada sirva para as vítimas, [por exemplo] da guerra”¹⁶. De acordo com o autor, essa alienação do passado é essencial para a manutenção dos dogmas jurídicos: “Um dos pressupostos da cristalização do dogma é, precisamente, a eliminação da crítica histórica; em nosso caso, a irrelevância assumida pela genealogia dos conceitos jurídicos. O esquecimento é a condição do dogma”¹⁷.

Explica-se, assim, muitas das atitudes de convivência do poder judiciário ao longo do período ditatorial e no processo de transição, ao aceitar silenciosamente a auto-anistia sem questionar o contexto de sua formação¹⁸. Em um dos importantes casos analisados pela pesquisa nos documentos judiciais do período da ditadura militar, intitulada “Brasil nunca mais”, que deu origem à publicação de um livro sobre a

¹⁵ RICOEUR, *op.cit.*, p. 509.

¹⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Forense: Rio de Janeiro, 2006. p. 19.

¹⁷ *Ibidem*. p. 19.

¹⁸ O Conselho Federal da OAB entrou com uma ADPF no STF, em 17 de dezembro de 2008, para que a Corte defina sobre a interpretação do alcance da Lei de Anistia aos torturadores, o que forçará a uma posição oficial por parte do judiciário, depois de 30 anos.

temática, fica clara tal conivência. Trata-se do caso de condenação do frade dominicano Frei Beto. Notificado há seis dias antes da principal audiência processual de defesa, o advogado de Frei Beto foi impossibilitado de conversar com seu cliente, recolhido no Presídio Tiradentes, ficando prejudicada a apresentação de testemunhas de defesa. Condenados na auditoria militar, o advogado argüiu a nulidade do processo no Superior Tribunal Militar (STM). O resultado narrado na pesquisa foi o seguinte:

[...] No acórdão, cujo relator, foi o ministro Jacy Guimarães Pinheiro, nem se mencionou tal ilegalidade. Omitiu-se a parte em que se relata o processo e fez-se silêncio quando da decisão. Houve, então, recurso ao STF. Neste, o ministro Aliomar Baleeiro, relator do recurso, ao proferir seu voto, fez silêncio sobre a matéria, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Pela legislação em vigor, cabia tanto ao STM quanto ao STF, anular o processo, desde a data em que fora negado à Defesa os pedidos para que se realizassem as provas solicitadas. Além de os acusados terem sido impedidos de apresentar suas testemunhas, o cerceamento do direito de defesa impediu ainda que se esclarecessem pontos conflitantes na prova reunida pela acusação, sobretudo no que concerne à acareação exigida entre os réus¹⁹.

Nesse caso fica claro, além da conivência, o estabelecimento de uma verdade totalmente parcial e falseada. Tal situação nos remete às duas conseqüências principais da cultura do esquecimento presentes nas práticas do judiciário brasileiro. A primeira delas é a forma como o direito, baseado no paradigma conservador da racionalidade ou na a-historicidade, concebe a questão da ideologia: “Tudo o que questiona a ‘realidade’, construída pelo pensamento conservador, é ideológico, no sentido de irreal, pois a visão conservadora supõe que nosso ‘mundo’ seja o único possível²⁰”.

A segunda dá o suporte necessário à manutenção da anterior e trata da naturalização da realidade construída e forjada como mecanismo de acusação das visões críticas como ideológicas. Nas palavras de Ovídio Baptista da Silva:

[...] esta naturalização da realidade tem uma extraordinária significação. Diríamos que ela é um dos pilares do sistema. É através dela que o juiz consegue a tranquilidade de consciência, que lhe permite a ilusão de manter-se irresponsável. Se ele recusar-se a outorgar alguma espécie de tutela que, de algum modo, modifique o *status quo*, imaginará que sua imparcialidade será preservada. Para o

¹⁹ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *op.cit.*, p. 192.

²⁰ SILVA, *op.cit.*, p. 09.

pensamento conservador, manter o *status quo* é o modo de não ser ideológico²¹.

A convivência com a violação aos direitos humanos, por uma parcela dos juristas brasileiros, não se limita aos atos do passado. No contexto atual de debates sobre as possibilidades de responsabilização dos agentes do Estado, as principais resistências estão sendo construídas com base em argumentos jurídicos supostamente “técnicos”, logicamente “a-políticos” e “não ideológicos”. O primeiro deles passa pela defesa da prescritibilidade dos crimes cometidos à época da ditadura, desconsiderando completamente todas as convenções e tratados internacionais em que o Brasil é signatário e que determinam a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. O segundo considera que tais crimes são crimes conexos aos crimes políticos²², tendo sido englobados pela lei de (auto) anistia de 1979. E, por fim, aqueles que se baseiam na jurisprudência do STM, logo após a promulgação da lei de 1979, que estendeu os efeitos da anistia tanto aos “terroristas”, excetuados no § 1º do art. 1º da referida lei, como aos torturadores, sendo inconcebível, sob o ponto de vista da segurança jurídica, a reinterpretação de tal decisão²³.

Outro reflexo da convivência do sistema judiciário brasileiro ao longo do regime de exceção é que sua atuação serve de sustentação para teses como a do brasilianista Anthony Pereira de que houve no Brasil uma “judicialização da repressão” que acabou

²¹ SILVA, *op.cit.*, p. 16.

²² “Em primeiro lugar, pondere-se que a anistia é óbvio, esquecimento. Juridicamente ela provoca, na verdade, a criação de uma ficção legal: não apaga propriamente a infração, mas o direito de punir, razão pela qual aparece depois de ter surgido o fato criminoso, não se confundindo com uma novação legislativa, isto é, não transforma o crime em ato lícito. Ou seja, anistiar os torturadores que agiram dentro de um quadro político a ele obviamente conexo não significa violar a Constituição nem os tratados internacionais que proíbem a tortura como um crime contra a humanidade. Afinal, no direito moderno, a anistia não é medida voltada para uma determinada prática nem significa o seu reconhecimento como legítimo, mas é ato soberano que não pede nenhuma justificação condicional à autoridade que a concede, porque não visa a outro interesse senão o interesse soberano da própria sociedade. Nesse sentido, não está submetida a ponderações entre a dignidade ofendida do torturado e o ato degradante do torturador”. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Anistia: geral e irrestrita. *Jornal Folha de São Paulo*, tendências e debates, 16 de agosto de 2008.

²³ “[...] excluir o torturador da anistia referente àqueles que cometeram crimes conexos sob o argumento de que se trata de crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível provoca um efeito que há de desnaturar o caráter geral e irrestrito da lei, conforme lhe reconheceu o STM (Superior Tribunal Militar). Como o parágrafo 2º do artigo 1º da lei 6.683/79 exclui expressamente dos benefícios da anistia os que haviam praticado crimes de terrorismo, por exemplo, mediante seqüestro, a jurisprudência do STM, diante de um flagrante tratamento desproporcional, estendeu o benefício: a anistia tornou-se geral e irrestrita. Ora, uma reinterpretação da lei, sobretudo com o fito de punir militares por atos de tortura, reverterá o argumento jurisprudencial, pois irá solapar a extensão da anistia aos terroristas, fazendo com que todo o universo de avaliações mutuamente negativas (exclusão/inclusão de terrorista/torturador) tenha de ser rediscutido”. FERRAZ JUNIOR, *op. cit.*

tornando a ditadura brasileira mais “branda”. De acordo com o autor “a judicialização provavelmente contribuiu para o número de mortos relativamente baixo sob o regime militar brasileiro”²⁴. Anthony Pereira também afirma que essa postura participativa do judiciário ao longo do regime exceção acabou por normalizar a repressão, de modo a dificultar uma reforma democrática do judiciário depois do fim do regime²⁵. O autor exemplifica seu ponto de vista a partir comparação dos fatos ocorridos no Brasil com outros regimes de exceção da América Latina, como a Argentina e o Chile:

Na repressão brasileira, os promotores do Ministério Público acusavam pessoas por crimes de segurança nacional, juízes civis nas cortes militares julgavam os crimes, e a Suprema Corte revisava (e frequentemente mantinha) as sentenças. Para setores importantes da elite judiciária civil, isso motivou a defesa do regime militar e incentivou o bloqueio de reformas depois da volta do regime civil. Eles perpetuaram a visão de que a repressão do regime militar não havia sido “tão ruim assim”. [...] Na Argentina, o governo Raul Alfonsín (1984-89) expurgou a Suprema Corte e implantou outras reformas importantes, como a proibição incondicional de civis serem processados num tribunal militar. No Chile, os governos civis desde 1990 implantaram uma das reformas judiciárias mais abrangentes da América Latina. No Brasil, nada disso ocorreu, e o país paga hoje o preço dessa omissão²⁶.

Diferentemente de outros países da América Latina que conseguiram superar suas amarras institucionais e, sobretudo, jurídicas, no sentido de enfrentar um processo de responsabilização de seus agentes estatais, revogando em muitos casos, como a Argentina, suas leis de auto-anistia; no Brasil, temos dificuldade de avançar nesse sentido. O direito continua cumprindo um papel de manutenção do *status quo* em detrimento de um debate que visa priorizar a proteção incondicional dos direitos humanos para que a cultura do esquecimento transforme-se em cultura do enfrentamento de todas as violações que sempre ocorreram no passado e que continuam

²⁴ O autor complementa a ideia afirmando que “Mesmo que, já em 1969, as leis de segurança nacional fossem bastantes draconianas, o regime militar brasileiro as construiu ao longo dos anos de forma a permitir que instituições-chave do establishment legal tivessem um papel limitado na sentença de “crimes” políticos. No Brasil, juízes civis serviram nas cortes militares que julgavam “crimes” políticos. Além disso, os réus tinham o direito de apelar: das cortes regionais militares para o Superior Tribunal Militar (STM) e do STM para o Supremo Tribunal civil”. MAISONNAVE, Fabiano. Entrevista com Anthony Pereira. *Estudioso* diz que, diferentemente de Chile e Argentina, os processos políticos frearam a violência no Brasil. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 05 de abril de 2004, p. A10.

²⁵ MAISONNAVE, *Ibidem*.

²⁶ MAISONNAVE, *Ibidem*.

recorrentes nos dias de hoje, inclusive, por parte do Estado brasileiro, como poderá ser analisado a seguir.

3 Cultura Jurídica na atualidade: resquícios de um regime ditatorial?

Tendo por base o supra exposto, é possível assentar a premissa que a efetividade das instituições de direito tem um compromisso com os interesses dos seus tutelados, de forma que a engrenagem da justiça não seja meramente um símbolo tradicional e imóvel de confiança da atuação do Estado.

Visando dar sustento a tal ordem institucional e, sobretudo, zelar pelos direitos do cidadãos, foi criado o ministério público, que ao fiscalizar a atuação do poderes estatais resguarda os interesse coletivos.

Acontece que o direito, e muito menos as instituições essenciais à atribuição de justiça, como o ministério público e o poder judiciário, não devem ter por objetivo ratificar a ordem vigente e a ela se amoldar sem quaisquer questionamentos quanto à sua legalidade e legitimidade social, como ocorreu no Brasil à época da ditadura militar. Com pesar, constata-se ainda, que o processo judicial, por sua vez, também seguia tal tendência, adequando-se à ideologia posta e reproduzindo os ideais institucionais consagrados.

Mais inadmissível, contudo, é que os processos judiciais e as investigações que a ele deem suporte, sigam, inclusive no atual “Estado Democrático de Direito”, os mesmos paradigmas preconceituosos, excludentes e inconstitucionais utilizados em épocas ditatoriais, sustentando suas concepções distorcidas com fulcro em suposta “legalidade”.

Impende ainda dizer, por mais estranho que isso possa parecer, que escassas são as análises jurídicas que partem do prisma de que o direito, a justiça e o processo judicial resguardavam a ideologia autoritária e hoje, após a redemocratização, se utilizam da cultura do esquecimento para evitar a colocação em pauta de questões atinentes aos movimentos sociais e questionadoras da ordem estatal posta.

Ora, é patente que instituições essenciais à manutenção da democracia, quando compostas de membros conservadores e resignados, concebam a atribuição de justiça como mera reprodução de formas consagradas pelo tempo, sem quaisquer considerações

detidas sobre temas como a legitimidade de seus operadores e sua efetividade perante o meio social.

Insta ressaltar que o pretendido não é descaracterizar o processo²⁷ como meio de atingir um escopo legítimo, qual seja, a solução de controvérsias havidas na sociedade, mas pelo contrário, verificar sua aptidão para aplicar o direito posto e se amoldar as estruturas estatais vigentes.

Nesse sentido a preciosa lição de Mauro Cappelletti:

Una de las primeras y más elementares nociones de las cuales suele tomar el impulso la enseñanza del derecho procesal es la noción de su carácter instrumental: la *instrumentalidad*, del proceso como género, y del proceso como especie. El derecho procesal no es en verdad un fin en sí mismo, sino instrumento para el fin de la tutela del derecho *substancial*, público y privado; está em suma, por decirlo así, *al servicio* del derecho substancial, del cual tiende a garantizar *la efectividad*, o sea la observancia, y, para el caso de inobservancia, la reintegración²⁸.(destaques no original)

E assim sendo instrumento, continua o autor, “es la primera ‘puerta’ y, quisiera decir, la puerta grande a través de la cual las ideologías penetran en el proceso. Aludo evidentemente a las ideologías que forman la base del derecho substancial, público y privado, y de sus institutos.²⁹”

Exemplos do alegado são encontrados nos sistemas feudais, característicos do século XII e XIII, no regime fascista italiano e na ditadura militar vivenciada no Brasil nas décadas de 60, 70 e 80 do último século.

No feudalismo, diversos institutos do direito processual refletiam a concepção de ideologia hierárquica e anti-igualitária típica do sistema político vigente, merecendo ser citado o momento da colheita de provas em juízo, em que o testemunho de um nobre era mais valorado que o de um servo. No tocante ao regime de ditadura italiano, impende citar Cappelletti, que ao fazer o paralelo entre justiça e fascismo destaca que “como forma autoritaria de conservación más que de transformación o de revolución, de las estructuras económico-sociales pre-existentes, el fascismo y su ideología (..) encontró el

²⁷ Aqui se refere tanto ao processo administrativo desenvolvido pelo ministério público, em sede de investigação, visando sustentar suas denúncias quanto ao processo judicial.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías, sociedad*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Europa-América, 1974. p. 5.

²⁹ *Ibidem*, p.6.

terreno congenial de su propio operar en la esfera del derecho penal y del procedimiento penal³⁰»

Os processos judiciais que tramitavam no período ditatorial também não fugiam à regra de exteriorização do ordenamento posto, mormente pelo fato de não serem dotados de publicidade, utilizarem de meios questionáveis para a obtenção de testemunhos de presos políticos e seus familiares e sustentarem acusações sem nenhum substrato lógico-jurídico.

Ideal seria que os exemplos se encerrassem neste períodos históricos.

Entretanto, o que se constata a partir da comparação das denúncias do ministério público anteriormente mencionadas a e a seguir analisadas, e dos processos que delas se originaram, é a perpetuação de uma concepção autoritária e excludente de qualquer questionamento da ordem posta ainda hoje, no atual estado brasileiro democrático.

Essa noção de processo vai de encontro à concepção do instituto desde seu nascedouro. O processo surgiu como garantia de salvaguarda de direitos básicos do homem, como a vida, a liberdade e a igualdade e jamais poderá de sê-lo, sob pena de descaracterização. Assim discorre Fernando Gonzaga Jayme:

O processo é garantia da liberdade em toda sua dimensão. É direito inerente ao homem, e, portanto, erigido à condição de direito fundamental – todo ser humano tem direito ao processo. As palavras celebrizadas por Calamandrei, “*non sembra concepibile civiltà senza garantia giudiziaria*”, traduzem de modo incisivo, o papel fundamental do processo na vida dos povos como instrumento de paz social, de justiça e de garantia dos direitos do homem. Daí a necessidade de se extrair o significado da garantia constitucional da proteção judicial³¹

Dessa maneira, há que se entender o processo judicial como um elemento da história de um país, uma vez que se desenvolve juntamente com esta. Daí que inimaginável defender a neutralidade do sistema processual, mormente por sua estreita ligação com o aparato intelectual e político da sociedade³².

³⁰ CAPPELLETTI, *op.cit.*, p.96/97.

³¹ JAYME, Fernando Gonzaga. Os problemas da efetiva garantia de proteção judicial perante o Poder Judiciário brasileiro. In *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. JAYME, Fernando Gonzaga, *et al.* (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 235-257. p. 242.

³² CAPPELLETTI, *op. cit.*. p.89.

É nesse sentido que Cappelletti afirma que “el procedimiento no es pura forma. Es el punto de choque de conflictos, de ideales, de filosofías. (...), es en verdad el espejo fiel de todas las mayores exigencias, problemas y afanes de nuestra época.”³³

Ora, impensável então estudar “o processo pelo processo”, sem que haja um substrato ideológico e um conhecimento apriorístico do sistema político-jurídico vigente para a adequada compreensão dos institutos objeto de análise.

É por tal razão que o primeiro contato com o direito processual deve ocorrer com enfoque na Constituição de um Estado (exteriorizadora das opções ideológicas e jurídicas da máquina estatal) e não nos códigos de processo.

Logo, a interpretação consitucional do processo, deve ser vista como “um verdadeiro método de pensamento do direito processual”³⁴, só assim sendo possível sua escorreita aplicação.

Estudar o direito processual civil *na e da* Constituição, contudo, não pode ser entendido como algo *passivo*, que se limita à identificação de que determinados assuntos respeitantes ao direito processual civil são previstos e regulamentados naquela Carta. Muito mais do que isso, a importância da aceitação daquela proposta metodológica mostra toda sua plenitude no sentido *ativo* de *aplicar* as diretrizes constitucionais na *construção* do direito processual civil, realizando *pele e no* exercício da função jurisdicional, os misteres constitucionais reservados para o Estado brasileiro, de acordo com seu modelo político e para seus cidadãos³⁵. (destaques no original)

Visto isto, e, partindo da concepção de que o processo é um instrumento do direito material que se amolda à ideologia estatal vigente, objetivar-se-á verificar os reflexos de concepções arcaicas e autoritárias no atual trato processual.

Vale dizer que o estudo enunciado visa primordialmente, analisar a influência exercida pelas concepções ideológicas de instituições como ministério público e o poder judiciário em suas respectivas esferas de atuação.

É bem provável que a ausência de ruptura institucional no judiciário, ao contrário do que se deu com os poderes legislativo e executivo, tenha sido a geradora de

³³ CAPPELLETTI, *op. cit.*, p. 90.

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. *In Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. JAYME, Fernando Gonzaga, *et al.* (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 157-166. p. 159.

³⁵ *Ibidem*, p. 158.

sua falta de legitimidade³⁶, a qual, conseqüentemente, influencia na “imagem que a sociedade possui em relação ao poder judiciário que é muito negativa, relacionada a uma função lenta, ineficiente, arbitrária, discriminatória e, por essa razão, dissonante dos processos de democratização e modernização e curso no Brasil.”³⁷

De acordo com recente pesquisa levada a cabo em 2007 pelo Latinobarómetro, um estudo de opinião pública que entrevista as populações de 18 países da América Latina sobre temas de interesse regional, verificou-se que o sistema de justiça goza de baixo nível de confiança da população brasileira, sendo que apenas 10% acreditam que todos têm iguais oportunidades de acesso à justiça³⁸.

Outro aspecto merecedor de investigação é o que diz respeito à relevância do processo judicial como fonte de efetivação dos ideais sociais, quer em uma sociedade ditatorial, quer em uma sociedade democrática. Ora, se o processo é instrumento, assim pode ser utilizado para corroborar com interesses benéficos ou maléficos para a população.

Logo, a partir de tal questionamento, faz-se mister ainda ressaltar que o tema exposto não traduz o óbvio nem tampouco é pacífico.

Isto porque, como já foi dito, há quem garanta que a judicialização da repressão política evitou mortes durante o regime de exceção no Brasil³⁹ e que “em certas oportunidades (o poder judiciário) tenha reagido ao abuso da supressão de certas garantias constitucionais.”⁴⁰

Desse modo, passa-se a expor a comparação entre dois casos levados a julgamentos em momentos histórico-políticos distintos, visando contrapor tais argumentos e proceder à análise dos resquícios ditatoriais na atuação hodierna do poder judiciário.

³⁶ Nesse sentido se manifestou Kofi Annan, afirmando que “a reforma das instituições que implementaram ou contribuíram para a promoção de tais violações” (ditatoriais) é um vetor, para a reconstrução democrática das sociedades que passaram por experiências autoritárias. ANNAN, *op.cit.*

³⁷ JAYME, *op.cit.*, p. 241.

³⁸ LATINOBARÓMETRO, Corporación. *Informe latinobarómetro 2007: banco de datos en línea*. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org>>. Acesso em 25 de novembro de 2009. p. 98.

³⁹ MAISONNAVE, *op.cit.*

⁴⁰ SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. In: *Revista da Anistia política e justiça de transição*, nº. 01, pp. 152-177, Brasília, jan.-jul. de 2009. p. 159.

3 Breve estudo de dois casos concretos da cultura jurídica autoritária ontem e hoje: a manutenção da condição de perseguidos políticos aos cidadãos brasileiros.

Os dois casos estudados comportam situações muito semelhantes, a despeito do momento histórico em que se encontram e do enfoque jurídico diferenciado, já que um enquadra-se como matéria criminal e o, outro, cível. Trata-se de denúncias feitas pelo ministério público em relação a organizações sociais: sindicatos da baixada santista e o movimento social dos trabalhadores rurais sem terra (MST).

A primeira denúncia envolve a tentativa de condenação criminal de 128 trabalhadores ligados a diversas organizações sindicais da baixada santista. A denúncia feita no mesmo ano do golpe de 01 de abril de 1964, em 21 de outubro de 1964, é fruto de um inquérito policial militar (IPM) que desembocou na abertura de um processo crime que tramitou na segunda vara criminal da comarca de Santos. Na peça inicial de denúncia feita pelo representante do ministério público, Sr. Luciano Augusto de Pádua Fleury, aparece nitidamente a parcialidade da narrativa dos fatos sob a roupagem de um direito supostamente isento e neutro que não só se eximiu da responsabilidade de manter os direitos assegurados pela democrática Constituição de 1946, ainda vigente em 1964, quando da denúncia crime; como contribuiu para que não fossem concretizados.

O que chama atenção, inicialmente, é que há uma tentativa de descaracterizar o papel exercido pelos sindicatos sob a alegação de que esses teriam uma atuação política e, por isso, estariam deixando para trás o objetivo de um sindicato que é a defesa dos trabalhadores nas suas relações empregatícias:

De tempos a esta parte, podendo ser fixado como período de recrudescimento o biênio 1959/1961, a vida sindical da baixada santista transformou-se mais e participação ativa na política, do que na defesa dos empregados, filiados aos inúmeros sindicatos das diversas categorias de trabalho. Esses órgãos, cuja existência só se justifica para o fim determinado de congregação de trabalhadores em defesa das reivindicações justas referentes à relação empregatícia, **transmudaram-se em entidades de caráter eminentemente político**, visando a alteração da política e social, numa tentativa de imposição de uma ditadura sindical⁴¹. (Grifo nosso).

⁴¹ BRASIL. Autos do Processo Crime nº 1013/64 tramitados na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos. p. 11.

A caracterização do sindicato como uma organização ditatorial vem da vinculação de seus dirigentes ao comunismo e, por isso, a afirmação de um “sindicalismo ditatorial e esquerdista, dada a indisfarçável infiltração de elementos comunistas nas diretorias e quadros associados”⁴². Na tentativa de qualificar as ações dos sindicatos como criminosas, o promotor público também destaca como um feito absurdo a expansão das lutas sindicais que se aproveitaram “[...] do regime de facilidades então vigentes”⁴³, no caso o governo democraticamente eleito de João Goulart. Avançando nos termos da denúncia afirma:

A petulância e a deslealdade, a ameaça e a violência constituíram-se em armas dos sindicatos, que sempre estiveram controlados por uma minoria atuante, bem treinada e disciplinada, no sentido da comunização desse setor da economia nacional. Os sindicatos, então, em virtude desse estado de coisas, tornaram-se cada vez mais poderosos e determinavam constantemente, por qualquer motivo, greves gerais e parciais, paralisações de determinados setores do país, frente a qualquer contrariedade e ação insatisfatórias das companhias. Daí a crescente incidência de greves, as quais, de 1959 até 30 de abril do corrente ano, atingiram o impressionante número de 181 (1959, oito greves; 1960, 17; 1961, 34; 1962, 58; 1963, 53 e 1964, 11) [...] Continuaram, então, na atividade nefasta, na perseguição do fim colimado, ou seja, a reorganização do partido-comunista, tentando colocá-lo novamente em funcionamento, de fato e de direito, através do qual pretendiam alterar a ordem política e social e implantar uma República Sindicalista⁴⁴.

Talvez por confundir, nos termos da acusação, um regime ditatorial com a instauração de valores republicanos, o representante do ministério público, não foi capaz de perceber que se, de fato, a principal bandeira dos sindicatos era a instauração de uma república sindicalista, já estariam esses em uma situação de legitimidade constitucional infinitamente maior do que o grupo de militares que, mediante a força bélica de suas armas, depuseram um presidente da república eleito legitimamente e instituíram um regime autoritário de exceção.

Na denúncia, não há qualquer menção às garantias da Constituição de 1946, dentre as quais é possível destacar a livre manifestação do pensamento (§ 5º do art. 141), a liberdade de reunião (§ 11 do art. 141), o sistema pluripartidário (§13 do art.

⁴² BRASIL. Autos do Processo Crime nº 1013/64. *op.cit.* p. 12

⁴³ *Ibidem*, p. 12

⁴⁴ *Ibidem*, p. 12

141), o direito de greve (art. 158) e a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 159), todas elas ligadas aos direitos legitimamente exercidos pelos sindicatos, inclusive a de rearticulação do partido comunista.

Pela notória insuficiência dos argumentos apresentados na primeira parte da denúncia, seu autor, o responsável pela promoção da justiça em nome do Estado brasileiro, insiste na ameaça comunista representada pelas perigosíssimas ações sindicais, incluindo dentre essas: atividades intelectuais como a elaboração de artigos, atividades pedagógicas como aulas sobre a “doutrina comunista” e até mesmo o empréstimo de livros, como “Dialética de Marx”:

Faziam, para tanto, por impor suas ideias, aliciando ostensivamente novos adeptos, propondo nas assembleias o desconto em folha de pagamento de contribuições em dinheiro, para o partido ilegal (Sociedade ‘Pedro Godoi’) ou para os movimentos de caráter comunista (pró-comunistas de Cuba e da Espanha, para família de comunistas presos, “Liga Camponesa de Taniguá), “Congresso Operário Camponês e Estudantil”, etc...), fazendo propaganda subversiva, dando aulas sobre a doutrina comunista e os seus métodos, apoiando e colaborando na campanha eleitoral de candidatos reconhecidamente comunistas, disseminando panfletos subversivos, emprestando livros sobre o comunismo aos colegas (Dialética de Marx), escrevendo livros para incutir e despertar a revolta entre empregados e empregadores (“Bagrinhos e Tubarões), distribuindo jornais de orientação comunista (“O Comunista”, “Novos Rumos”, “Estrela Vermelha”, etc...), escrevendo artigos e comunicados, organizando e participando do projeto do plano geral do partido para a cidade de Santos, proporcionando programas de rádio para agitar problemas sociais, passando listas para a legalização do partido comunista e quejandas. Ou, ainda, criando o clima propício ao alastramento do comunismo, pela implementação do descontentamento entre os associados, instigando greves ilegais de mera solidariedade sem objetivo de reivindicações de classe, espalhando a ideia de formação de guerrilhas e do ‘grupo dos 11’, instituindo as chamadas ‘câmaras de gás’, para punir, por métodos violentos, coercitivos e vexatórios, aqueles que discordavam das ideias comunistas ou da orientação das diretorias [...]”⁴⁵

A iniciativa mais próxima de possibilitar alguma tipificação penal seria a instituição de câmaras de gás, cujas existências jamais foram comprovadas ao longo de todo o processo, nem mesmo pelas testemunhas de acusação, dentre elas o próprio interventor de um dos sindicatos, que negaram peremptoriamente todas as acusações da

⁴⁵ BRASIL. Autos do Processo Crime nº 1013/64. *op.cit.* p. 13

denúncia inicial (fls. 85-104). No entanto, outras tentativas de tipificações saltam aos olhos. Alguns denunciados foram qualificados como “comunista doutrinador” ou “comunista atuante e confesso”, afinal deveria ser uma ofensa às autoridades da época alguém assumir publicamente sua opção política pelo comunismo. Sobre outros pende a acusação de que “freqüentava as aulas sobre o modo de agir dos comunistas” e também de que chegou a “a afirmar que a Rússia é o ‘paraíso do trabalhador’”. Mas a tipificação que mais chama atenção é a de um grupo de sindicalistas que cometeram os seguintes “crimes”:

Particularmente, são comunistas ou cripto-comunistas ou colaboradores do comunismo, por ações ou omissões, que, individual ou conjuntamente, agiram criminosamente, a) subvertendo, por meio violento (violência física e moral), a ordem política e social da orla marítima, com o fito indiscutível de estabelecer uma ditadura de grupo, b) reorganizando de fato e tentando reorganizar de direito o extinto Partido Comunista Brasileiro (PCB), pondo-o em funcionamento efetivo ou, pelo menos, fazendo-o funcionar nas mesmas condições anteriores, c) ajudando com serviços e contribuições em dinheiro, de forma ostensiva e de maneira inequívoca, esse partido e d) instigando, preparando, dirigindo e ajudando a paralisação total ou parcial de serviços essenciais, de abastecimento e de interesse coletivo (sic) [...]⁴⁶

Não há dúvidas que todos os denunciados nesse malfadado processo crime foram vítimas de perseguição exclusivamente política, não só pelos termos da inicial, mas por sua aceitação pelo juiz de direito da segunda vara criminal da comarca de Santos, Sr. Antônio Ferreira Gandra, em 30.10.1964, que decretou a prisão preventiva de alguns comunistas de alta periculosidade e “concedeu” a “liberdade vigiada” a outros. (fls. 26 e 27). Ao final de seu despacho o sr. juiz de direito tem a convicção de declarar que “como brasileiro, idolatrando minha querida PÁTRIA, tenho certeza de que todos os denunciados, brasileiros também, saberão cumprir suas obrigações, para esta PÁTRIA, que é também deles” (fls. 27 verso). Que modo estranho de amar a pátria sacrificando as condições básicas de humanidade de seus cidadãos!

⁴⁶ BRASIL. Autos do Processo Crime nº 1013/64. *op.cit.* p. 14

Em 24 de agosto de 1969, o juiz substituto da segunda vara criminal da comarca de Santos julga a ação improcedente pela absoluta ausência de provas, absolvendo todos os réus indiciados⁴⁷.

Toda a possibilidade valorativa de busca da justiça esvai-se na ausência básica de uma crítica ao que contraria minimamente um Estado de Direito: o cumprimento da Constituição de um país. Comodismo ou subserviência, a banalização do mal pela falta de um balizamento moral mínimo nas ações dos agentes públicos, quer seja nas instâncias judiciais, quer seja nas administrativas nos aproxima e nos afasta em muito do debate feito por Hannah Arendt no livro “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”. No julgamento de um dos agentes públicos nazistas, Eichmann, o responsável pela deportação de milhões de judeus aos campos de concentração, sua única defesa pautou-se no fato de ter apenas cumprido ordens. Para Hannah Arendt, “Eichmann descobre na própria mediocridade seu último trunfo: como condenar um funcionário honesto e obediente, cumpridor de metas, que não fizera mais do que agir conforme a ordem legal vigente na Alemanha de então?”⁴⁸. As violações aos direitos humanos nos aproximam da reflexão da autora e, no caso ora em análise, a banalidade do mal que aqui se apresenta. No entanto, nem sequer o argumento de cumprimento da legalidade pode ser utilizado.

Diante de fatos como esses se tornam compreensíveis os motivos que sustentaram uma ditadura militar em nosso país por mais vinte anos: o comprometimento de boa parte da sociedade civil, principalmente daqueles que ocupavam cargos institucionais no Estado, ainda que com a competência jurídica e legal de garantir direitos e promover a justiça.

O processo crime em análise fornece os principais indícios de conivência e apoio da cultura jurídica brasileira com o regime de exceção implantado a partir de 1964 em nosso país, indicando também a dificuldade de ruptura com essa tradição institucional, que poderá ser comprovada pela análise do próximo caso em estudo.

O processo crime em análise fornece os principais indícios de conivência e apoio da cultura jurídica brasileira com o regime de exceção implantado a partir de 1964

⁴⁷ BRASIL. Autos do Processo Crime nº 1013/64. *op.cit.* p. 153.

⁴⁸ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 152.

em nosso país, indicando também a dificuldade atual de ruptura com essa tradição institucional, que poderá ser comprovada pela análise do próximo caso em estudo.

O exame a seguir, tem por base o relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9 que deu origem, dentre outras ações, a uma ação civil pública ajuizada pelo ministério público do Rio Grande do Sul, cujo escopo principal é impedir a “instalação, autorização ou permissão, por ação ou omissão, da formação de acampamentos do MST” e de outros movimentos sociais agrários em imóveis da cidade de Carazinho-RS bem como a “desocupação dos (atuais) acampamentos”⁴⁹.

Em 120 páginas de relatório, o promotor conselheiro-relator, Gilberto Thums, descreve com detalhes a investigação levada a cabo pelos promotores de justiça Luciano de Faria Brasil e Fábio Roque Sbardelotto com o fito de verificar a existência de fontes estatais de financiamento do MST.

É legítima, portanto, a atuação do *parquet*, que conforme desígnio constitucional é incumbido da promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público? Assim até seria, se este fosse o real objetivo da investigação.

Já na quarta página de relatório, começam a ficar claras as intenções ministeriais ao descrever, como se absurdo fosse, que as ações do MST “são todas coordenadas estrategicamente e normalmente tem cunho político”. Ora, será que se espera que os movimentos sociais, quaisquer que sejam, não tenham tal conotação?

Continuando na descrição, ressalta que “há fontes internacionais que mantêm o movimento e, segundo informações de inteligência, até as próprias FARC que dominam o território colombiano.” Vale dizer, todavia, que em nenhum momento, quer no relatório da “investigação” quer na inicial da ação civil pública restou provada tal afirmação e, ainda, se de fato fosse comprovada a ligação, qual seria o crime real que isso representaria.

Nesses dois primeiros tópicos as semelhanças com os fatos relatados no processo crime anterior são claras. Primeiramente, a tentativa de descaracterização das funções primordiais das organizações sociais para imputar-lhes um qualificativo que, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, deveria ser considerado como prova de legitimidade, qual seja: os movimentos são políticos! Se assim não o fosse seria possível rasgar as principais reflexões do direito constitucional e da filosofia política

⁴⁹ Petição inicial da Ação Civil Pública distribuída na comarca de Carazinho-RS. p. 142/144

construídas nos últimos anos que há muito defendem a importância da organização da sociedade nos espaços públicos não estatais como forma de legitimação do próprio texto constitucional⁵⁰.

Em segundo lugar, encontra-se a condenação do estabelecimento de relações internacionais de solidariedade entre grupos políticos que legitimamente constroem suas identidades. Ontem, como demonstra o processo crime, os trabalhadores eram acusados de afirmar que a Rússia era o paraíso dos operários, ou que os sindicatos cometiam um grave equívoco em enviar contribuições em dinheiro aos grupos pró comunistas de Cuba ou da Espanha. Hoje, os trabalhadores rurais são acusados de criminosos por simpatizarem com as FARC.

Também não foram constituídas provas da suposta atuação paramilitar do movimento, reiteradamente destacada como nos trechos que seguem:

O MST, [...] tem arrojado planejamento estratégico que inclui o domínio de um território em que o governo manda nada ou quase nada e o MST e a Via Campesina, tudo ou quase tudo. [...] O material demonstra o caráter paramilitar do movimento, que dispõe: 1. de uma organização interna hierarquizada, que emula em alguns pontos a estrutura estatal 5. de um “panteão” de ícones inspiradores do movimento, a maior parte ligada a movimentos revolucionários ou de contestação aberta à ordem vigente 6. de uma fraseologia agressiva, abertamente inspirada nos slogans dos países do antigo bloco soviético (“pátria livre, operária, camponesa”).⁵¹

Ora, se organização interna (inerente a qualquer associação de pessoas que objetivam um fim comum) e inspiração em outros que já lutaram pelas mesmas causas signifique constituição de uma organização paramilitar, devemos temer seriamente pelas associações de bairro, por exemplo, que a qualquer tempo podem ser surpreendidas pelo ministério público sob a “acusação” de subversão.

A ausência de provas, em ambos os casos, torna necessário então, questionar: qualquer semelhança com a imputação aos sindicalistas, de construção de câmaras de gás, também sem substrato probatório, é mera semelhança? Não estaria sendo o

⁵⁰ Nesse sentido é possível citar Jürgen Habermas, Peter Häberle, Friedrich Müller, Roberto Gargarella, Axel Honneth, Hannah Arendt, dentre tantos outros.

⁵¹ Relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. p. 4 e pp.32-33.

ministério público consubstanciador de uma cultura jurídica autoritária perpetrada ao longo dos anos?

Outra “acusação” que merece destaque faz alusão a ideologia do movimento, restando patente o preconceito e os reais motivos que impulsionaram a investigação. Trechos que destacam atos como empunhar a “bandeira de Cuba”⁵², a existência de “grupos de inspiração trotskista”⁵³ e de “uma lista de nomes, presumivelmente figura históricas importantes para o movimento como Che Guevara, Paulo Freire, Rosa Luxemburgo, Sepé Tiarajú, José Marti, Chico Mendes, Olga Benário, Florestan Fernandes e Zumbi dos Palmares”⁵⁴ em material distribuído aos acampados, são constantes e tidas como graves, tal qual a escola de formação de ativistas que pretende que seus alunos tenham “o compromisso em desenvolver a consciência de classe e a consciência revolucionária.”⁵⁵

Não poderiam deixar de ser mencionadas, corroborando com a tese inicial de perpetuação da cultura jurídica autoritária, as menções feitas no relatório do ministério público ao MST como ameaçador da “segurança nacional”.⁵⁶

Inobstante o exposto, em repetidos momentos do relatório utiliza-se o conselheiro-relator de remissões a matérias jornalísticas “divulgadas pela imprensa nacional”⁵⁷ para embasar seus argumentos quanto à periculosidade do MST e dos demais movimentos sociais agrários. E é importante afirmar que, na maior parte das vezes, essa imprensa nacional curiosamente resume-se à revista *Veja*.

Por fim, como se não bastasse, menciona o relator que “fatos políticos recentes de enfrentamento entre a força pública e os militantes do MST, como o incidente de Eldorado dos Carajás, trouxeram a opinião pública para o lado da organização dos sem-terra”⁵⁸, presumindo assim, que existem dois “lados” na questão e que o Estado deve necessariamente se opor aos movimentos sociais. Destaca ainda que em decorrência de certas condições “delineava-se a possibilidade de eclosão de um movimento

⁵² Relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9, *op.cit.* p.9

⁵³ *Ibidem.* p.26.

⁵⁴ *Ibidem.* p.32.

⁵⁵ *Ibidem.* p.51

⁵⁶ *Ibidem* p.31.

⁵⁷ *Ibidem* p.5, 25, 49.

⁵⁸ *Ibidem* p.24.

contestatório no campo brasileiro. O MST veio preencher esse espaço na cena política nacional, articulando um discurso de cariz fortemente anticapitalista e esquerdista”⁵⁹.

Ora, então, a despeito de o Brasil ser um país democrático devem ser repelidas as contestações a um poder institucional omissivo que não cumpre o dever de efetivação da Constituição brasileira, uma vez que essa reserva um capítulo para tratar da legitimidade de uma política agrícola e fundiária da reforma agrária, que nunca saiu do papel por iniciativa do poder público? O Brasil é um Estado Democrático de Direito que prevê dentre os seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais e não se admite um movimento social que vê o capitalismo como uma das formas impeditivas da realização desses objetivos? Qual é o crime em se manter uma postura de crítica em relação a um modelo econômico? Qual é o pecado na opção política de ser de “esquerda”? Onde está, na Carta Constitucional brasileira, a proibição ou restrição a uma opção política de esquerda e anticapitalista? Ou, ainda, que afirme a incompatibilidade dessas posturas com o Estado Democrático de Direito? Ao contrário, dentre as garantias do art. 5º, temos a liberdade de manifestação do pensamento (inc. IV) e a inviolabilidade da liberdade de consciência (inc. VI) que, definitivamente, foram esquecidas nesse relatório.

Ora, nesses termos, não é demasiado repetir as palavras de Ovídio Batista, quanto à correlação entre o direito e ideologia: “Tudo o que questiona a ‘realidade’, construída pelo pensamento conservador, é ideológico, no sentido de irreal, pois a visão conservadora supõe que nosso ‘mundo’ seja o único possível”⁶⁰.

A intolerância a um pensamento que destoa do senso comum de um mundo conservado por um *status quo* é tamanha que os problemas passam a ser projetados nos governos de “esquerda” e no cumprimento de seus deveres constitucionais de realização da reforma agrária no Brasil, bem como nas leituras de Lênin:

[...] um imenso mar de conflitos que se avizinham em face da complacência do poder público, notadamente dos governos de esquerda, com a questão agrária e o tratamento dispensado aos sedizentes ‘sem-terra’. No caso, o governo federal tem-se mostrado completamente omissivo para solucionar o problema, limitando-se a

⁵⁹ Relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9, *op.cit.* p.23

⁶⁰ SILVA, *op.cit.* p. 09.

fornecer cestas básicas, lonas para barracas, cachaça, treinamento em escolas para conhecer a cartilha de Lênin, etc...⁶¹

O mais espantoso é a compreensão de que o ministério público é o defensor do regime democrático e que dentro de suas tarefas está a da defesa da democracia. O problema é que a concepção de democracia defendida no referido relatório é muito parecida com o amor à pátria do juiz que decretou a prisão dos sindicalistas durante o regime militar, na tentativa de salvar suas pobres “almas” comunistas. Lamentável é que esse regime democrático só o é nos termos de concordância plena com o *status quo* vigente ou com uma opção política de direita, afinal, a de esquerda é tratada pelo relatório como um crime. Em um dos trechos o relator afirma:

Ora, se as instituições democráticas não são tão frágeis quanto no período pré-64, também é necessário dizer que devem ser constantemente protegidas. O ethos democrático alimenta-se da confiança dos cidadãos e na adesão irrestrita à legitimidade das instituições públicas. Um movimento que aposte na ruptura institucional, na técnica de confronto e no discurso anti-Estado como elementos de sua estratégia de atuação terá necessariamente uma prática hostil à legalidade democrática. O Ministério Público, como defensor do regime democrático, conforme preceito do art. 127 da Carta Constitucional, pode e deve manifestar sua preocupação com o tema⁶².

Se, de fato, o movimento sem terra se baseasse em um discurso de ruptura com o Estado não aceitaria, como próprio relatório afirma, “[...] toneladas de gêneros alimentícios provenientes de programas como o fome-zero, adquiridos com recursos públicos [...]”⁶³. Ou então, as escolas do MST, também atacadas pelo relatório, não fariam parte da rede pública de ensino, como também comprova o próprio relatório. O dinheiro público de escolas e de gêneros alimentícios não pode ser investido em camponeses pobres do movimento sem terra, esses, por suposto, não necessitam comer e estudar, não podem ter acesso a esses direitos fundamentais básicos, consagrados no texto constitucional, porque são de esquerda e anti capitalistas e isso, na visão do ministério público gaúcho, os coloca fora do alcance do princípio da dignidade da

⁶¹ Relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9, *op.cit.* p. 98.

⁶² *Ibidem*, p. 85.

⁶³ *Ibidem*, p.101.

pessoa humana, pois os torna indignos até mesmo de receber dinheiro público para comer e estudar.

Esse mesmo ministério público defensor do Estado Democrático de Direito no Brasil não titubeia em ter um sistema de inteligência próprio, como nos velhos tempos do regime de exceção, para “supor” que o MST possui um plano de tomada de poder:

Análises de nosso sistema de inteligência permitem supor que o MST esteja em plena fase executiva de um arrojado plano estratégico, formulado a partir de tal “convênio”, que inclui o domínio de um território em que o governo manda nada ou quase nada e o MST e Via Campesina, tudo ou quase tudo⁶⁴.

Pelas conclusões do serviço de inteligência é que o ministério público insiste que “o que mais preocupa é a ideologia que atualmente move o MST, caracterizando-se como movimento revolucionário, com o objetivo de tomada do poder, iniciando-se pelo espaço territorial”⁶⁵. Mais uma vez o medo da ideologia revolucionária predomina nas páginas do relatório. O ministério público esquece, todavia, que esse Estado de Direito por eles “defendido” é fruto de um processo revolucionário que extirpou as monarquias absolutistas do poder estatal. Foi a ideologia liberal da burguesia, pela via revolucionária, que deu origem a essa ordem tão estimada pelo ministério público. Não há como fugir dos fatos históricos: ao fim e ao cabo, somos todos filhos da revolução!

A crítica feita às escolas do MST tem a mesma conotação preconceituosa dos demais temas já destacados aqui, qual seja, a de que o movimento prega em seus livros didáticos um pensamento único que busca ressaltar a importância da revolução e da consciência de classes. Apesar da alegada imparcialidade do ministério público, mais uma vez a fonte de referência para a condenação do sistema escolar do MST é a revista *Veja*, a mais comprometida com o ideário conservador do país. Em um dos trechos da matéria citada, destacam-se os grandes crimes cometidos pelo movimento:

Nas 1800 escolas instaladas em acampamentos e assentamentos do MST, crianças entre 7 e 14 anos de idade aprendem a defender o socialismo, a “desenvolver a consciência revolucionária” e a cultuar personalidades do comunismo como Karl Marx, Ho Chi Minh e Che Guevara. [...] Os professores utilizam, por exemplo, uma espécie de calendário alternativo que inclui a celebração da revolução chinesa, a

⁶⁴ Relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9, *op.cit.* p. 102

⁶⁵ *Ibidem*, p.100.

morte de Che Guevara e o nascimento de Karl Marx. O sete de setembro virou o “dia dos excluídos”, e a Independência do Brasil é grafada entre aspas “Continuamos dependentes dos países ricos”, justifica o professor de história da escola Nova Sociedade Cícero Marcolin. No ano passado, seus alunos aproveitaram do dia da Independência ou “independência”, para sair em passeata pelas ruas da cidade carregando faixas com críticas á Área de Livre Comércio das Américas (ALCA).⁶⁶

A própria matéria da revista Veja coloca como dados de sustentação à crítica ao comportamento revolucionário das escolas que no final dos anos 80 elas passaram a integrar a rede pública de ensino, sendo que parte das escolas foi construída pelo próprio poder público e que, atualmente, as escolas abrigam 160.000 alunos e empregam mais de 4.000 professores⁶⁷. Em um país com alto índice de analfabetismo e com a declarada falência do Estado para a efetivação dos direitos sociais, criticar a iniciativa de um movimento social que organiza um sistema escolar e permite que mais de 160.000 crianças e adolescentes estudem é no mínimo uma irresponsabilidade para não dizer um descompromisso com o texto constitucional que coloca o acesso universal à educação básica como um direito fundamental dos mais elementares de nosso país.

Como forma de descaracterizar a ação do movimento social, o relatório estabelece uma relação com o tráfico de drogas afirmando que

[
.
.
.
]
c
o
m
o
o
t
r
á
f
i
c

⁶⁶ Relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9, *op.cit.* pp. 112-113.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 113.

o
d
e
d
r
o
g
a
s
e
m
v
á
r
i
a
s
r
e
g
i
õ
e
s
d
o
p
a
í
s
c
o
n
s
e
g
u
i
u
i
n
s
t
a

l
a
r

t
e
r
r
i
t
ó
r
i
o

c
o
n
s
i
d
e
r
a
d
o

E
s
t
a
d
o
-
p
a
r
a
l
e
l
o
,

o
n
d
e

a
s

l

e
i
s

d
o

p
a
í
s

n
ã
o

v
a
l
e
m
,

o

o
b
j
e
t
i
v
o

d
o

M
S
T

s
e
g
u
e

a

m
e
s
m

a
l
i
n
h
a
,
p
o
i
s
v
i
s
a
à
o
c
u
p
a
ç
ã
o
t
e
r
r
i
t
o
r
i
a
l
e
n
ã
o
o
l
o
t

e
a
m
e
n
t
o
d
a
t
e
r
r
a
p
a
r
a
a
s
s
e
n
t
a
m
e
n
t
o
s
.
O
s
i
n
v
e
s
t
i
g
a
d
o
r
e

E, nesses termos, dentre as constatações finais do relator está a de que

É preciso desmascarar o MST como movimento que luta pela reforma agrária. A forma como agem os integrantes do MST é clara no sentido de tratar-se de uma organização criminosa, à semelhança de outras que existem no mundo, e que objetiva conquistas territoriais para a instalação de um “Estado-paralelo”, com nítida inspiração leninista, e não um movimento que luta pela terra em prol de seus filiados. O MST hoje é uma organização criminosa que utiliza táticas de

⁶⁸ *Ibidem*, p.84.

“guerrilha rural” para tomada de território estrategicamente escolhidos por seus líderes.⁶⁹

Diante de tudo que foi exposto nessa breve comparação entre os casos concretos sobre a manutenção de uma cultura jurídica autoritária em nosso país, a principal reflexão que precisa ser feita é: ainda existem perseguidos políticos no Brasil?

5 Considerações Finais

Nesse estudo adotou-se como premissa teórica básica a compreensão de que o aprofundamento de um processo democrático vincula-se com o aumento da produção de formas de integração social, ou seja, de mecanismos de inclusão dos partícipes de um *ethos* social. A justiça de transição busca cumprir esse papel em relação aos perseguidos políticos. A ausência de uma profunda reforma das instituições pós regime de exceção coloca-se atualmente como um dos principais empecilhos para se buscar a superação de formas autoritárias enraizadas na cultura institucional em nosso país. O poder judiciário é um desses focos de (re)produção da cultura autoritária, herança dos tempos de exceção.

As consequências, como pode ser analisado no presente texto, não se limitam aos fatos do passado elas perpassam a linha histórica do tempo gerando novas formas de opressão e discriminação. Nesse sentido, afirma-se que o prejuízo da perpetuação de uma cultura jurídica autoritária não se restringe às dificuldades em se apurar os fatos ocorridos ao longo do regime ditatorial ou às resistências em responsabilizar os agentes estatais violadores dos direitos humanos. Tal prejuízo alcança a realidade brasileira de hoje. A análise dos casos demonstra que nada é mais atual do que procedimentos jurídicos repletos de autoritarismos, ou melhor, ausentes de constitucionalidade, ainda que utilizem o seu discurso. Fatos distorcidos, acusações sem provas e rotulações descabidas. Assim se constroem as formas de violações aos direitos humanos e os processos de perda de dignidade: na ausência de percepção de que o valor maior de uma ordem constitucional legítima deve ser sempre a vida, a proteção dos seres humanos e suas lutas travadas pela garantia da sobrevivência. Qualquer concepção jurídica, política e ideológica que esqueça esse valor está condenada à opressão, à obscuridade e ao

⁶⁹ Relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9, *op.cit.* pp. 96.

autoritarismo. Os processos de integração social se ampliam com inclusões não com fechamento de escolas ou condenações por opções políticas e ideológicas. Por isso, a resposta para o principal questionamento desse estudo, só pode ser uma: ainda existem perseguidos políticos no Brasil.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: *Revista da Anistia política e justiça de transição*, n°. 02, Brasília, jan.-jul. de 2010.

ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. In: *Revista da Anistia política e justiça de transição*, n°. 01, pp. 320-51, Brasília, jan.-jul. de 2009.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

BAGGIO, Roberta Camineiro. A justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidade do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (orgs.). *Repressão e memória política no contexto Ibero-Americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no prelo.

BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. In *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. JAYME, Fernando Gonzaga, et al.(coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Autos do Processo Crime nº 1013/64. 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos.

BRASIL. Petição inicial da Ação Civil Pública. Comarca de Carazinho-RS.

BRASIL. Relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologias, sociedad*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Europa-América, 1974.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Anistia: geral e irrestrita. *Jornal Folha de São Paulo*, tendências e debates, 16 de agosto de 2008.

HONNETH, Axel. *A luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34, 2003.

JAYME, Fernando Gonzaga. Os problemas da efetiva garantia de proteção judicial perante o Poder Judiciário brasileiro. In *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. JAYME, Fernando Gonzaga, *et al.* (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 235-257. p. 242.

LATINOBARÓMETRO, Corporación. *Informe latinobarómetro 2007: banco de datos en línea*. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org>>. Acesso em 25 de novembro de 2009.

MAISONNAVE, Fabiano. Entrevista com Anthony Pereira. Estudioso diz que, diferentemente de Chile e Argentina, os processos políticos frearam a violência no Brasil. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 05 de abril de 2004, p. A10.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.

SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. In: *Revista da Anistia política e justiça de transição*, nº. 01, pp. 152-177, Brasília, jan.-jul. de 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Forense: Rio de Janeiro, 2006.

ZAHAR, André. Militares homenageiam vítimas da guerrilha de esquerda na ditadura. *Folha de São Paulo*, 01 de abril de 2009.